



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001660/95-56
Acórdão : 202-10.501

Recurso : 101.962
Recorrente : ADEL ARBID

RELATÓRIO

Em ação fiscal registrada às fls. 01/13, apurou-se que a empresa individual acima identificada não efetuou regularmente o recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, nos períodos compreendidos entre agosto de 1993 e setembro de 1995.

O enquadramento legal consignado dá como infringidos os artigos 1º, 2º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a conseqüente multa do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Desde que notificada do crédito tributário devido, a empresa apresenta Impugnação às fls. 21, onde, simplesmente, embora concorde com a base de cálculo, rebela-se contra a multa que julga excessiva.

Ao apreciar as razões de contestação, o Julgador, às fls. 24/25, considera correta a autuação e improcedentes as alegações quanto à multa, imposta, segundo afirma, em estrita consonância com os dispositivos legais.

Ao final, inclina-se por indeferir o mérito da impugnação, mantendo o lançamento nos termos originais.

Em recurso à decisão (fls. 30/31), a interessada, requer a insubsistência da autuação, e, em decorrência, o cancelamento da multa decorrente.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria da Fazenda Nacional o faz de forma sucinta, às fls. 34.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001660/95-56
Acórdão : 202-10.501

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

No Recurso apresentado nos moldes legais, a recorrente apresenta as mesmas razões trazidas na impugnação.

Inobstante de acordo com as bases de cálculo da cobrança, manifesta-se inconformada com a multa de 100% registrada.

Considera excessivo o crédito apurado, entendendo impossível seu pagamento.

Lamentavelmente, as alegações lançadas não fornecem o necessário suporte à pretensão aspirada, ou seja, a desconsideração da penalidade lançada.

A multa, no caso, é devida pelo descumprimento da obrigação tributária, não havendo como relevá-la.

No entanto, entendimento pacífico considera de justiça o rebaixamento do valor incidente vez que há autorização legal, no caso.

Assim sendo, o meu voto é pelo parcial provimento ao apelo, com a ressalva acima exposta, reduzindo-se o valor da penalidade aplicada para 75%.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS